

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, RILTON JOSÉ DOMINGUES, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA, DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Falência n.º 1001776-33.2020.8.26.0320**

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos da **FALÊNCIA** da empresa **V. N. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI** (“V. N. Instalação” ou “Falida”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua representante legal, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005 (“**LEFR**”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, em conformidade com o Comunicado de Padronização CG n.º 876/2020, conforme segue.

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, dividida nas seguintes fases:

- a. verificação de todos os créditos divergentes mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores, bem como através de esclarecimentos prestados, cotejando-se os documentos apresentados;
- b. limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários mínimos vigentes na data da quebra<sup>1</sup>, nos termos do art. 83, I da LFR; e

<sup>1</sup> Salário mínimo vigente em 2022 - R\$ 1.212,00

- c. conferência dos valores pleiteados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base o dia da decretação da Falência **(27.01.2022)**.

2. *A priori*, a Administradora Judicial informa que, diligenciando de forma administrativa, identificou as seguintes ações coletivas trabalhistas autuadas sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128 e 0010740-86.2017.5.15.0128, em que foi possível identificar a reunião de todas as execuções trabalhistas pertencentes aos credores elencados na relação creditícia da Falida.

3. Nesse sentido, para uma melhor elucidação do quanto exposto, a *Expert* passará a analisar em tópicos os referidos créditos na esfera trabalhista.

**- Ação Trabalhista de n.º 0011619-93.2017.5.15.0128**

4. No que tange a Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira/SP, fora distribuída por Antonio Silveira da Rocha em face da Falida, tendo sido proferida sentença em 01.11.2018. Veja-se:

ISTO POSTO, a 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA decide julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, o *petitum* formulado por ANTONIO SILVEIRA DA ROCHA, condenando V.N. CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. - EPP, a pagar-lhe, em valores que serão apurados em liquidação de sentença: a) salários em atraso; b) indenização referente a 36 dias de aviso prévio; c) saldo salarial referente a 2 dias do mês de agosto de 2017; d) dois períodos de férias vencidas acrescidas de 1/3; e) 5/12 de férias proporcionais com acréscimo de 1/3; f) 8/12 de 13º salário proporcional; g) multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias - art. 477, § 8º, da CLT; h) indenização rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS; i) multa do artigo 467 da CLT; j) indenização do vale alimentação; e, k) multa prevista na CCT, acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada obrigação e juros a partir do ajuizamento, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do dispositivo.

**(Trecho extraído da sentença de ID.9cdcc28 proferida na RT autuada sob o n.º 0011619-93.2017.5.15.0128)**

5. Posteriormente, verifica-se que, na fase executória, foi realizada a arrematação do bem imóvel de matrícula n.º 10672 pelo valor de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), de propriedade da sócia da Falida Viviane Celina Altemari Zaccaria, bem como houve a penhora de valores constantes em sua conta bancária.

6. Nessa linha, ao longo da fase executória, o D. Juízo Trabalhista incluiu no polo ativo da demanda os Reclamantes Claudemir de Oliveira da Silva e Américo Luis Vaz, que possuíam débitos oriundos da mesma Falida e cujos créditos estão sendo objeto de análise administrativa, convertendo a execução em ação coletiva. Veja-se:

**DESPACHO**

Considerando-se que se processa neste Juízo outras execuções em face dos mesmos executados destes autos, sob os números 0010632-52.2020.5.15.0128 e 0011299-38.2020.5.15.0128, nos termos do Provimento CGJT n.º 01/2018 e Ato Regulamentar GP-CR n.º 02/2018 do E. TRT da 15ª Região, determina-se, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, já que não haverá prejuízo a nenhuma das partes, a inclusão dos débitos daqueles feitos nos autos deste processo n.º 0011619-93.2017.5.15.0128, de forma que a tramitação das execuções continue prosseguindo cumulativamente.

Incluam-se no polo ativo desta ação as partes exequentes daquelas, anote-se também os respectivos advogados e junte-se cópia deste despacho nos mencionados autos.

Cientifiquem-se as partes que deverão se manifestar somente nestes autos n.º 0011619-93.2017.5.15.0128.

- **Ação Trabalhista de n.º 0010740-86.2017.5.15.0128**

7. No que tange à ação da trabalhista autuada sob o n.º 0010740-86.2017.5.15.0128, em trâmite perante à 2ª Vara do Trabalho de Limeira/SP, foi originariamente proposta pelo Reclamante Gilberto Ferreira Naves, sendo que, após o início da fase da executória, o D. Juízo Trabalhista proferiu decisão determinando a inclusão dos Reclamantes das ações n.º 0012596-22.2016.5.15.0128, 0011714-26.2017.5.15.0128, 0010581-46.2017.5.15.0128, 0011349-69.2017.5.15.0128 e 00672-74.2017.5.15.0128 no polo da demanda, convertendo a execução em ação coletiva. Veja-se:

Considerando-se que se processa neste Juízo outras execuções em face dos mesmos executados destes autos, sob os números 0012596-22.2016.5.15.0128, 0011714-26.2017.5.15.0128, 0010581-46.2017.5.15.0128, 0011349-69.2017.5.15.0128, 0011672-74.2017.5.15.0128, bem como o que disposto no art. 3º da Portaria GP-CR 55/2013 do E. TRT da 15ª Região, determina-se, em nome dos princípios da celeridade e economia processual, já que não haverá prejuízo a nenhuma das partes, a inclusão dos débitos daqueles feitos nos autos deste processo nº **0010740-86.2017.5.15.0128**, de forma que a tramitação das execuções continue prosseguindo cumulativamente.

Incluam-se no polo ativo desta ação as partes exequentes daquelas, anotando-se também os respectivos advogados, transcrevendo-se esta determinação naqueles processos.

Cientifiquem-se as partes que deverão se manifestar somente nestes autos nº **0010740-86.2017.5.15.0128**.

*(Trecho da decisão ID.0f8ade6 proferida nos autos da RT autuada sob o n.º 0010740-86.2017.5.15.0128)*

8. Nesse ínterim, verifica-se que houve a penhora de equipamentos e do imóvel objeto de matrícula n.º 32.141, tendo sido proferida decisão recentemente acerca dos valores constantes naqueles autos. Veja-se:

Considerando que o montante depositado nos autos, no importe R\$ 287.373,43, é insuficiente para quitação desta execução coletiva que alcança importe total de R\$ 686.759,33; considerando que os títulos executivos ora reunidos possuem a mesma preferência legal, adoto como forma mais equânime para

*(Trecho da decisão ID.e087545 proferida nos autos da RT autuada sob o n.º 0010740-86.2017.5.15.0128)*

9. Sendo assim, foram identificados pela Administradora Judicial os credores a seguir relacionados, os quais, verificou-se que encontram recebendo valores oriundos das ações coletivas em comento:

| Nome do Credor                 | Valores Recebidos |
|--------------------------------|-------------------|
| Antonio Silveira da Rocha      | R\$ 31.674,89     |
| Claudemir de Oliveira da Silva | R\$ 2.254,28      |
| Américo Luis Vaz               | R\$ 2.254,28      |
| Gilberto Ferreira Naves        | R\$ 18.355,95     |
| Marcelo Jose Augusto da Silva  | R\$ 13.930,11     |

|                         |               |
|-------------------------|---------------|
| Anderson As Silva Gomes | R\$ 13.930,11 |
|-------------------------|---------------|

10. Nesta senda, visto que o crédito objeto de penhora na esfera trabalhista se sujeita aos ditames impostos pela LFR, comporta salientar que, no momento da realização dos pagamentos pelo D. Juízo Falimentar, devem ser apurados perante o Juízo Laboral os valores já pagos aos credores trabalhistas que se encontram acima relacionados.

11. Nessa esteira, é imperioso consignar acerca da universalidade do Juízo Falimentar para conhecer de todas as ações e questões que versem sobre os bens, interesses e negócios da massa falida, conforme previsão contida no art. 76, da Lei 11.101/2005, sendo certo que quaisquer valores oriundos da alienação do imóvel deveriam ser de plano remetidos para o Juízo Falimentar, visando o pagamento dos credores nos termos da ordem legal prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

12. Desta forma, em razão dos pagamentos efetuados na Justiça Trabalhista pelos sócios, a Administradora Judicial **pugna** que seja expedido ofício ao D. Juízo Laboral solicitando que informe sobre os valores adimplidos aos credores trabalhistas acima elencados, para que, oportunamente, seja promovido o devido abatimento das referidas quantias dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores (“QGC”).

13. No mais, salienta-se que a Falida juntou nos autos a relação de processos existentes (**fls. 198/203**), no entanto, informa que restou impossibilitada de realizar a análise dos seguintes processos, pelas razões elencadas abaixo:

| Processo                  | Observação                         |
|---------------------------|------------------------------------|
| 0161619-93.2017.5.15.0128 | Número inexistente                 |
| 0020643-47.2021.5.15.0128 | Número inexistente                 |
| 0000610-15.2019.5.07.0023 | Arquivado - Ausência do Reclamante |
| 0000816-63.2018.5.07.0023 | Arquivado - Ausência do Reclamante |
| 0010318-72.2021.5.15.0128 | Sentença Improcedente              |
| 0011190-58.2019.5.15.0128 | Falida não é parte                 |

14. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe e, após as respectivas considerações, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de crédito (doc. 01)** elaborados acerca das habilitações e divergências apresentadas em relação aos credores indicados abaixo:

| QDE | Nome do Credor   |
|-----|--|
| 1   | Aços Ponto Comercio de Prod. Sid. Eireli - EPP                         |
| 2   | Alexandre Toffoli  |
| 3   | Antonio Silveira da Rocha  |
| 4   | Américo Luís Vaz   |
| 5   | Anderson da Silva Gomes  |
| 6   | Bartolomeu Soares Pereira  |
| 7   | Bruno Banin  |
| 8   | Caixa Econômica Federal  |
| 9   | Claudemir de O. da Silva   |
| 10  | Companhia Metalúrgica Prada  |
| 11  | Confiança Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda.               |
| 12  | Danilo de Freitas Puga   |
| 13  | Dinaldo Freitas Pedreira   |
| 14  | Edson Aparecido Ferreira   |
| 15  | Elektro Eletricidade e Serviços S/A                                    |
| 16  | Eliana de Fátima Gonçalves Alcarde                                     |
| 17  | Fibraço  |
| 18  | Francisco Cunha Lima   |
| 19  | Giovanni Rodrigues Souza   |
| 20  | Henrique Amorim  |
| 21  | ITG Fomento Comercial Ltda.  |
| 22  | Jefferson Fernandes Machado  |
| 23  | Joildo Oliveira Batista  |
| 24  | José Emílio Pereira da Silva   |
| 25  | José Luiz Ramos Sobrinho   |
| 26  | José Renato Ancelmo de Aquino  |
| 27  | Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgico Importação e Exportação |
| 28  | Marcelo José Augusto da Silva  |
| 29  | Marcelo Trevisol   |

|    |   |
|----|---|
| 30 | Michel Montano de Quiroga                                   |
| 31 | Município de Limeira  |
| 32 | Pablo José de Souza   |
| 33 | Persico Ferramentas e Serviços (autos - segredo de justiça) |
| 34 | Qualitas Indústria Eletromecânica Ltda.                     |
| 35 | União Federal   |
| 36 | Universo de Mogi Lanchonete e Restaurante.                  |
| 37 | Vandoir Cantão  |

15. Nesse ínterim, de acordo com a verificação de créditos realizada pela equipe da Administradora Judicial, foi possível consolidar a relação de credores da Falida nos seguintes valores por classe (**doc. 02**). Confira:

| Classe             | Valor                   |
|--------------------|-------------------------|
| Trabalhista        | R\$ 1.038.555,54        |
| Tributário         | R\$ 2.316.144,46        |
| Sub Quirografário  | R\$ 323.390,75          |
| Quirografário      | R\$ 675.727,25          |
| ME/EPP             | R\$ 112.463,43          |
| <b>Total Geral</b> | <b>R\$ 4.466.281,43</b> |

16. Ao ensejo, **requer-se** a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**doc. 03**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

17. Por fim, a Administradora Judicial informa que a referida minuta se encontra em consonância com as diretrizes de padronização contidas no Comunicado CG nº 876/2020<sup>2</sup> e que o arquivo em Word foi enviado diretamente à z. Serventia, através de correio eletrônico direcionado ao e-mail: [limeira2cv@tjsp.jus.br](mailto:limeira2cv@tjsp.jus.br) (**doc. 04**).

<sup>2</sup><https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120447>

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Limeira, 18 de agosto de 2022.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**Léo Batista de Almeida Souza**  
**CRC 1SP322499/0-3**  
**Contador**